



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 711/76:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 7 457 281 611\$70.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 712/76:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1976 os prazos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229-A/76, de 1 de Abril.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 713/76:

Revoga o Decreto n.º 436-A/76, de 2 de Junho (livros escolares a adoptar).

Decreto-Lei n.º 714/76:

Prorroga por mais três anos o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968 (funcionamento do ciclo preparatório).

Região Autónoma dos Açores:

Ministro da República:

Decreto de 1 de Setembro:

Nomeia Presidente do Governo Regional o Dr. João Bosco Soares Mota Amaral.

Decretos de 8 de Setembro:

Nomeia diversos membros do Governo Regional dos Açores.

Nomeia João Vasco da Luz Botelho de Paiva Subsecretário Regional adjunto da Presidência do Governo.

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 1/76:

Estabelece a estrutura orgânica do Governo Regional dos Açores.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 171, de 23 de Julho de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 603-A/76:

Nomeia o Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares Primeiro-Ministro.

Decreto n.º 603-B/76:

Nomeia vários Ministros.

Decreto n.º 603-C/76:

Nomeia Vitor José Costa da Cunha Rego e Manuel Alegre de Melo Duarte, respectivamente, Secretários de Estado adjunto do Primeiro-Ministro e da Comunicação Social.

Decreto n.º 603-D/76:

Nomeia o Dr. Antero Alves Monteiro Dinis Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 711/76

de 7 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 7 457 281 611\$70, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Capítulo 9.º «Estado-Maior-General das Forças Armadas»:

Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964

Artigo 155.º «Remunerações em numérico»	300 000\$00
Artigo 156.º «Previdência social»:	
N.º 3 «Outras despesas»	700 000\$00
Artigo 158.º «Bens duradouros»	400 000\$00
Artigo 160.º «Aquisição de serviços»	500 000\$00
Artigo 166.º «Investimentos»:	
N.º 1 «Terrenos»	50 000\$00

Capítulo 12.º «Despesas comuns»:

Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente

Artigo 175.º «Bens duradouros»	7 909 378\$90
Artigo 178.º «Transferências — Sector público»	23 000 000\$00
	<u>32 859 378\$90</u>

Defesa Nacional — Departamento do Exército**Outras despesas extraordinárias**

Capítulo 12.º «Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Despesas de capital:

Artigo 432.º «Investimentos»:

N.º 1 «Habitações»	50 000 000\$00
--------------------------	----------------

Defesa Nacional — Departamento da Marinha

Capítulo 2.º «Encargos gerais da Marinha»:

Pessoal militar

Artigo 33.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»	185 000 000\$00
---------------------------	-----------------

Pessoal militarizado

Artigo 48.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»	8 000 000\$00
---------------------------	---------------

Capítulo 11.º «Despesas comuns»:

Artigo 388.º «Despesas de anos findos»	1 500 000\$00
	<u>194 500 000\$00</u>

Ministério da Administração Interna

Capítulo 3.º-A «Serviço de Estrangeiros»:

Artigo 32.º-A «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Para satisfação de despesas resultantes da instalação e funcionamento do serviço»	5 500 000\$00
--	---------------

Capítulo 4.º «Polícia de Segurança Pública»:

Artigo 33.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:	
Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	141 500 000\$00

Artigo 45.º «Bens duradouros»:

N.º 1 «Material de defesa e segurança»	6 000 000\$00
--	---------------

Capítulo 5.º «Guarda Nacional Republicana»:

Artigo 62.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:	
Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	129 177 060\$00
Alínea 3 «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»	79 200\$00
Alínea 4 «Pessoal além dos quadros»	129 600\$00

Artigo 72.º «Bens duradouros»:

N.º 1 «Material de defesa e segurança»	5 700 000\$00
--	---------------

Artigo 73.º «Bens não duradouros»:

N.º 4 «Consumos de secretaria» ...	60 000\$00
------------------------------------	------------

Artigo 74.º «Conservação e aproveitamento de bens»

1 200 000\$00

Artigo 77.º «Investimentos»:

N.º 2 «Maquinaria e equipamento»	1 040 000\$00
--	---------------

290 385 860\$00**Ministério das Finanças****Secretaria de Estado do Orçamento**

Capítulo 3.º «Gabinete da Secretaria de Estado»:

Artigo 45.º «Transferências — Sector público», n.º 1, «Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado»

130 000 000\$00

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 15.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 200.º «Juros»:

N.º 4 «Dívida externa a cargo do Tesouro»:

Alínea 2 «Contraída ao abrigo de outros acordos: Empréstimo por contrato de 30 de Junho de 1975 — Fundo de Fomento da Habitação» ...

3 281 600\$00

N.º 5 «Diversos empréstimos, a cargo do Tesouro»:

Alínea 2 «Responsabilidades por avales à emissão de obrigações de fomento ultramarino — Moçambique»

54 312 275\$00

Alínea 3 «Responsabilidades por avales à emissão de obrigações de fomento ultramarino — Angola»

110 713 045\$00

Alínea 4 «Obrigações do Tesouro, 10 % — 1976»

324 362 212\$70

Alínea 5 «Obrigações do Tesouro, 6 % — ouro — 1976»

18 062 849\$20

Artigo 201.º «Amortizações»:

N.º 5 «Diversos empréstimos, a cargo do Tesouro»:

Alínea 2 «Responsabilidades por avales à emissão de obrigações de fomento ultramarino — Moçambique»

25 000 000\$00

Alínea 3 «Responsabilidades por avales à emissão de obrigações de fomento ultramarino — Angola»

107 723 000\$00

Capítulo 17.º «Inspecção de Seguros»:

Artigo 239.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 4 «Publicidade e propaganda»	800 000\$00
--	-------------

Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos

Capítulo 19.º «Secretaria-Geral do Ministério das Finanças»:

Artigo 264.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Subsídio aos Serviços Sociais do Ministério das Finanças»	10 900 000\$00
--	----------------

Capítulo 21.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 296.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 6 «Encargos não especificados» 9 445 846\$00

Secretaria de Estado do Planeamento Económico**Capítulo 27.º «Instituto Nacional de Estatística»:**

Artigo 416.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 6 «Trabalhos especiais diversos» 250 000\$00

Capítulo 29.º «Despesas comuns»:

Artigo 423.º «Indemnizações»:

N.º 1 «Para pagamento das indemnizações a que se refere a alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março» 3 000 000\$00

Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos**Capítulo 35.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:****Aquisição de títulos e outras operações financeiras**

Artigo 438.º-C «Transferências — Exterior»:

N.º 1 «Comparticipação de Portugal no Fonds de Réétablissement» 2 207 800\$00

Artigo 439.º «Activos financeiros»:

N.º 1 «Outros activos financeiros»: Alínea 1 «Aumentos de capital»:

2. «Outros aumentos de capital» 5 000 000 000\$00

5 800 058 627\$90**Ministério da Agricultura e Pescas****Capítulo 17.º «Contas de ordem»:**

Artigo 308.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

N.º 6 «Estação de Cultura Mecânica» 5 000 000\$00

Artigo 309.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

N.º 1 «Serviços centrais»:

Alínea 1 «Combate à peste suína (estirpe L), incluindo indemnizações» 20 000 000\$00

N.º 3 «Estação Zootécnica Nacional» 3 500 000\$00

N.º 5 «Estações de fomento pecuário» 2 500 000\$00

N.º 6 «Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo)» 100 000\$00

31 100 000\$00**Ministério da Indústria e Tecnologia****Secretaria de Estado da Energia e Minas****Capítulo 17.º «Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos»:****Investigação e desenvolvimento tecnológico****Estudos geotérmicos nos Açores**

Artigo 193.º «Transferências — Empresas» 15 000 000\$00

Artigo 194.º «Transferências — Empresas» 5 000 000\$00

20 000 000\$00**Ministério do Comércio Externo****Secretaria de Estado do Turismo****Capítulo 7.º «Conselho de Inspeção de Jogos»:**

Artigo 72.º «Horas extraordinárias» ... 80 000\$00

Artigo 74.º «Deslocações» 350 000\$00

Artigo 78.º «Remunerações por serviços auxiliares» 30 000\$00

Artigo 78.º-A «Remunerações diversas — Em numerário» 960 000\$00

Artigo 82.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Alimentação, roupas e calçado» ... 5 000\$00

Artigo 84.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1 «Encargos próprios das instalações» 24 000\$00

N.º 3 «Comunicações» 30 000\$00

Artigo 86.º «Outras despesas correntes», n.º 1 «Despesas de anos findos» 650 000\$00

Artigo 87.º «Investimentos», n.º 1 «Maquinaria e equipamento» 50 000\$00

2 179 000\$00**Ministério do Equipamento Social****Secretaria de Estado das Obras Públicas****Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:**

Artigo 96.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 3 «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas» 5 420 000\$00

Alínea 4 «Edifícios da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários» 7 900 000\$00

Alínea 5 «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas» 93 610\$70

Alínea 10 «Serviço Meteorológico Nacional» (?) 56 820\$00

Artigo 97.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

N.º 19 «Hospitais Cívicos de Lisboa» 57 951\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:**Exploração e conservação de obras hidroagrícolas**

Artigo 161.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 3 «Encargos especiais diversos» 6 000\$00

Capítulo 15.º «Despesas comuns»:

Artigo 315.º-A «Diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio»	7 871 331\$00
--	---------------

Capítulo 20.º «Junta Autónoma de Estradas»:

Transportes e comunicações

Rede nacional do continente

Artigo 347.º «Outras despesas de capital»	400 000 000\$00
---	-----------------

Capítulo 22.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:

Saúde

Construção, remodelação ou ampliação de hospitais distritais

Artigo 376.º «Outras despesas de capital»	50 000 000\$00
	<u>471 405 712\$70</u>

Ministério dos Transportes e Comunicações

Capítulo 14.º «Contas de ordem»:

Artigo 355.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	66 500 000\$00
Artigo 356.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	41 000 000\$00

Capítulo 21.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Transportes e comunicações

Melhoria das infra-estruturas portuárias

Artigo 380.º «Outras despesas de capital»	45 000 000\$00
---	----------------

Capítulo 22.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:

Transportes e comunicações

Melhoria das infra-estruturas portuárias

Artigo 381.º «Outras despesas de capital»	123 500 000\$00
	<u>276 000 000\$00</u>

Ministério do Trabalho**Secretaria de Estado da Formação Profissional**

Capítulo 14.º «Magistratura do Trabalho»:

Tribunais do trabalho (a reembolsar)

Artigo 261.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 2 «Pessoal além dos quadros: Para satisfação de encargos, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/75, de 29 de Agosto»	250 000\$00
--	-------------

Ministério dos Assuntos Sociais

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 34.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Subsídio à Junta Central das Casas do Povo»	63 271 900\$00
--	----------------

Secretaria de Estado da Saúde

Capítulo 6.º «Direcção-Geral de Saúde»:

Artigo 79.º «Transferências — Sector público»:

N.º 3 «Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática»	300 000\$00
--	-------------

N.º 7 «Assistência médico-social na gravidez, no puerpério e na primeira infância»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto Maternal e estabelecimentos oficiais»	4 000 000\$00
--	---------------

N.º 9 «Assistência a alienados»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Psiquiátrica e suas delegações»	104 000 000\$00
---	-----------------

N.º 10 «Assistência a leprosos»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência aos Leprosos»	1 300 000\$00
---	---------------

Artigo 80.º «Transferências — Instituições particulares»:

N.º 1 «Estabelecimentos hospitalares»:

Alínea 1 «Subsídios de cooperação às Misericórdias para sustentação dos seus hospitais e outras instituições» ...	80 000 000\$00
---	----------------

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:

Artigo 133.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Estabelecimentos hospitalares»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cíveis de Lisboa»	759 043\$50
---	-------------

Alínea 2 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha»	2 528 210\$60
--	---------------

Secretaria de Estado da Segurança Social

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:

Artigo 183.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Protecção à infância e juventude»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social»	8 430 865\$10
---	---------------

N.º 2 «Reabilitação e protecção aos diminuídos idosos»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social»	1 953 013\$00
---	---------------

Capítulo 13.º «Contas de ordem»:

Artigo 193.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:

N.º 1 «Encargos com a assistência a diminuídos físicos»	22 000 000\$00
---	----------------

288 543 032\$207 457 281 611\$70

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado representativas de aumentos de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobre-taxa de importação»	554 143 845\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 18.º «Estampilhas fiscais»	268 831 706\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 19.º «Imposto do selo»	626 509 236\$90
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 47.º «Fiscalização de actividades comerciais e industriais»	2 179 000\$00
Capítulo 3.º, grupo 1, artigo 56.º «Serviço de passaportes»	5 500 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 84.º «Fundos autónomos»	3 531 600\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 85.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	13 671 132\$20
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 89.º-A «Estado (C. G. E.)»	14 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 7, artigo 99.º «Serviços hidroagrícolas — Obras de rega e beneficiação»	6 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 107.º «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais»	13 528 381\$70
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 118.º «Publicações e impressos — Serviços de administração financeira»	800 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 124.º-A «Fundo nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março»	3 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 157.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	77 530 709\$90
Capítulo 15.º, artigo 165.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:	
Estação de Cultura Mecânica	5 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 166.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:	
Serviços centrais — Combate à peste suína	20 000 000\$00
Estação Zootécnica Nacional	3 500 000\$00
Estações de Fomento Pecuário	2 500 000\$00
Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo)	100 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 175.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	66 500 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 176.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	41 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 184.º «Direcção-Geral da Assistência Social: assistência a diminuídos físicos»	22 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 5.º, grupo 2, artigo 188.º «Estrangeiro»	1 900 000\$00
Capítulo 10.º, grupo 2, artigo 190.º «Estrangeiro»	50 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno»	5 711 500 000\$00
	7 457 281 611\$70

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações aos orçamentos privativos:

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Reforços

Despesa ordinária:

Artigo 22.º «Despesas gerais de funcionamento»:	
N.º 7 «Trabalhos especiais diversos»:	
Alínea 1 «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias»	35 000 000\$00

Artigo 27.º «Outras despesas correntes» ...	5 000 000\$00
Artigo 29.º «Transferências — Sector público»:	

N.º 2 «Fundo de melhoramentos» ...	26 500 000\$00
------------------------------------	----------------

Despesa extraordinária:

Artigo 34.º «Outras despesas de capital» ...	45 000 000\$00
	111 500 000\$00

Contrapartidas

Receita ordinária:

Artigo 5.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:	
N.º 6 «Diversos — Outros sectores»:	
Alínea 5 «Tráfego de mercadorias»	35 000 000\$00
Alínea 20 «Pessoal»	7 500 000\$00
Artigo 8.º «Transferências»:	
N.º 1 «Sector público»	24 000 000\$00

Receita extraordinária:

Artigo 11.º «Execução do IV Plano de Fomento (Lei n.º 8/73, de 26 de Dezembro):	
N.º 2 Orçamento Geral do Estado	45 000 000\$00
	111 500 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Reforços

Despesa ordinária:

Artigo 1.º «Vencimentos e salários», n.º 2 «Salários do pessoal eventual»	18 000 000\$00
Artigo 8.º «Participações e prémios»	3 000 000\$00
Artigo 14.º «Remunerações por serviços auxiliares»	500 000\$00
Artigo 22.º «Bens não duradouros», n.º 1 «Matérias-primas e subsidiárias»	3 000 000\$00
Artigo 23.º «Conservação e aproveitamento de bens»	10 000 000\$00
Artigo 24.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 4 «Comunicações»	500 000\$00

Artigo 31.º «Investimentos»:

N.º 3 «Portos»	4 000 000\$00
N.º 6 «Maquinaria e equipamento»	2 000 000\$00

Despesa extraordinária:

Artigo 36.º «Outras despesas de capital» ...	123 500 000\$00
	164 500 000\$00

Contrapartidas

Receita ordinária:

Artigo 6.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:	
N.º 6 «Diversos — Sector público»	16 000 000\$00
N.º 8 «Diversos — Outros sectores»:	
6 «Guindagem»	18 000 000\$00
11 «Material de automóvel»	6 250 000\$00
14 «Vias férreas»	750 000\$00

Receita extraordinária:

Artigo 11.º «Transferências»:

N.º 1 «Sector público»:

Alínea 2 «Subsídio do Estado» ...	123 500 000\$00
	164 500 000\$00

Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Poppe Lopes Cardoso — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Miguel Morais Barreto — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Armando Bacelar — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 27 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**Decreto-Lei n.º 712/76**

de 7 de Outubro

1. Vários foram já os diplomas que sucessivamente têm vindo a prorrogar os prazos fixados nos diplomas regulamentadores das nacionalizações efectuadas, quer no que respeita à reestruturação das empresas e sectores abrangidos, quer no referente à fixação das condições de indemnização a atribuir aos titulares de acções e quotas representativas do capital social.

2. Tal foi o sentido da prorrogação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 229-A/76, de 1 de Abril, a qual, apesar do que entretanto se progrediu na institucionalização jurídica de alguns sectores e empresas nacionalizados, se mostrou ainda insuficiente.

3. Do exposto resulta a necessidade imperativa de novamente ser alargado o prazo do mandato administrativo das comissões criadas pelos diplomas nacionalizadores.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se prorrogados até 31 de Dezembro de 1976 os prazos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229-A/76, de 1 de Abril, sem prejuízo da revogação resultante da reestruturação que genérica ou especificamente tenha sido ou seja entretanto legalmente instituída para as empresas ou sectores abrangidos.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Decreto n.º 713/76**

de 7 de Outubro

O Decreto n.º 436-A/76, de 2 de Junho, enunciou princípios sobre o livro escolar que, para além da posição de fundo sobre a matéria, contém aspectos processuais. Reconhece-se agora na prática que os dispositivos previstos no seu articulado quanto ao cumprimento de prazos por parte de eventuais recorrentes de decisões de reprovação de livros, e a não fixação de prazos para resposta a recursos por parte das direcções-gerais, mostraram a inviabilidade do seu cumprimento. Como, aliás, se reconhecia antecipadamente no próprio preâmbulo, «a programação da feitura do livro, desde a produção à comercialização, exige uma delimitação de prazos que não são compatíveis com o curto lapso de tempo que nos separa do início do próximo ano lectivo». Assim, sob pena de os alunos não disporem de livros escolares, impõe-se a revogação do Decreto n.º 436-A/76, de 2 de Junho. Em devido tempo, após discussão e aprovação dos programas para 1977-1978, será publicada legislação com vista a garantir a qualidade e preço do livro escolar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o Decreto n.º 436-A/76, de 2 de Junho.

Art. 2.º Os professores de cada grupo são responsáveis, nos respectivos estabelecimentos de ensino, pela adopção dos livros base para as várias disciplinas.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR**Decreto-Lei n.º 714/76**

de 7 de Outubro

O n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, estabeleceu que, nos três anos escolares subsequentes, o Ministro da Educação Nacional tomaria, por meio de portarias ou despachos, as providências que se tornassem necessárias para adaptar o regime do ciclo preparatório do ensino secundário às circunstâncias que fossem ocorrendo.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 389/71, de 18 de Setembro, estabeleceu que o disposto no citado diploma se mantivesse em vigor por mais dois anos, em virtude das inúmeras dificuldades de gestão que, entretanto, se verificaram.

O Decreto-Lei n.º 598/74, de 7 de Novembro, no seu artigo 3.º prorrogou por mais três anos, com efeito a partir do dia 18 de Setembro de 1973, o prazo acima referido.

Atendendo a que inúmeras são as razões que não têm permitido a revisão de todos os casos ainda não regulamentados;

Atendendo à impossibilidade de previsão da desejável revisão de todo o regime do ensino preparatório;

Atendendo à necessidade de imediata adaptação e solução de questões da maior premência, em especial no domínio da gestão do pessoal docente do referido ensino;

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se em vigor por mais três anos, com efeitos a partir do dia 18 de Setembro de 1976, o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 389/71, de 18 de Setembro, e pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 589/74, de 7 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Car-dia.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto de 1 de Setembro

Ouvidos os partidos representados na Assembleia Regional e tendo em conta os resultados eleitorais, nos termos do n.º 4.º do artigo 233.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio Presidente do Governo Regional o Dr. João Bosco Soares Mota Amaral.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Ponta Delgada em 1 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

Decreto de 8 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, Raul Gomes dos Santos, o Dr. José Mendes Melo Alves, o Dr. José Guilherme Reis Leite, António Gentil Lagarto, o Dr. Rui Manuel Miranda de Mes-

quita, o engenheiro Germano da Silva Domingues, o engenheiro António Manuel de Medeiros Ferreira, José Pacheco de Almeida e o engenheiro João Bernardo Pacheco Rodrigues, respectivamente, Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública, da Educação e Cultura, do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Indústria, dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Ponta Delgada em 8 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.* — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral.*

Decreto de 8 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, João Vasco da Luz Botelho de Paiva Subsecretário Regional adjunto da Presidência do Governo.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Ponta Delgada em 8 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.* — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral.*

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/76

Tornando-se necessário dispor acerca da estrutura orgânica do Governo Regional dos Açores, a fim de permitir a entrada em pleno funcionamento na autonomia político-administrativa garantida pela Constituição Portuguesa, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da mesma Constituição, e, bem assim, dos artigos 22.º e seguintes do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Compõem o Governo Regional, além do Presidente, nove Secretários Regionais e um Subsecretário Regional adjunto da Presidência do Governo.

Art. 2.º — 1. Os Secretários Regionais terão a denominação do departamento regional a seu cargo.

2. Serão os seguintes os departamentos regionais:

Finanças;
Administração;
Educação e Cultura;
Trabalho;

Assuntos Sociais;
Agricultura e Pescas;
Comércio e Indústria;
Transportes e Turismo;
Equipamento Social.

Art. 3.º — 1. A Presidência do Governo Regional ficará situada na cidade de Ponta Delgada, no Palácio da Conceição.

2. As Secretarias Regionais da Administração Pública, da Educação e Cultura e dos Assuntos Sociais ficarão situadas na cidade de Angra do Heroísmo.

3. As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo ficarão situadas na cidade da Horta.

4. As Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho, do Comércio e Indústria e do Equipamento Social ficarão situadas na cidade de Ponta Delgada.

Art. 4.º — 1. Para além das funções que lhe são próprias, nos termos da Constituição e do Estatuto, compete ao Presidente do Governo Regional tudo o que diga respeito ao planeamento, estatística, informática e comunicação social.

2. O Presidente, ouvido a plenário do Governo Regional, poderá delegar qualquer das suas competências em alguns Secretários Regionais ou no Subsecretário Regional adjunto da Presidência do Governo.

3. O Subsecretário Regional adjunto da Presidência do Governo secretaria o plenário do Governo Regional.

Art. 5.º — 1. Os departamentos regionais exercem competência nas áreas de interesse da Região Autónoma, a seguir identificados:

a) Secretaria Regional das Finanças:

Orçamento, contabilidade pública, contribuições e impostos, alfândegas, tesouro e património, crédito e seguros;

b) Secretaria Regional da Administração Pública:

Administração regional e local, organização e gestão administrativa, função pública;

c) Secretaria Regional da Educação e Cultura:

Ensino, acção social escolar, cultura e desportos;

d) Secretaria Regional do Trabalho:

Trabalho, emprego, formação profissional;

e) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

Saúde, segurança social e emigração;

f) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

Agricultura, silvicultura, pecuária e pescas;

g) Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

Abastecimento e fiscalização, comércio externo, indústria e energia;

h) Secretaria Regional dos Transportes e Turismo:

Transportes terrestres, marítimos e aéreos, comunicações e turismo;

i) Secretaria Regional do Equipamento Social:

Obras públicas, urbanismo e habitação, equipamento rural e urbano, ambiente e recursos naturais.

Art. 6.º A delimitação da competência e a distribuição dos diversos serviços pelas Secretarias Regionais serão definidas pelo Presidente do Governo, sob proposta dos respectivos Secretários Regionais.

Art. 7.º Para preparar o enquadramento dos serviços das extintas autarquias distritais e do respectivo pessoal nas Secretarias Regionais, o Governo dissolverá as comissões administrativas existentes, designando comissões de gestão com o máximo de três membros.

Art. 8.º — 1. Os membros do Governo Regional vencerão pela letra A, acrescendo para os Secretários Regionais a quantia de 1000\$ e para o Presidente a quantia de 4000\$ mensais.

2. Os membros do Governo Regional têm ainda direito a transportes quando em serviço da Região e ajudas de custo correspondentes à letra A.

3. Não é permitida a atribuição aos membros do Governo Regional de qualquer retribuição mensal a título de despesas de representação.

Art. 9.º — 1. O expediente de cada membro do Governo Regional será assegurado por um Gabinete, composto por um máximo de três adjuntos, com remuneração correspondente à letra C, e um secretário particular, com remuneração correspondente à letra L.

2. No Gabinete do Presidente do Governo Regional haverá ainda um chefe de Gabinete, com remuneração correspondente à letra C, e um secretário de Gabinete, com remuneração correspondente à letra F.

3. Os adjuntos do membro do Governo Regional são providos por despacho, assinado também pelo Presidente.

4. O pessoal dos gabinetes é da confiança do membro do Governo Regional com quem colabora, podendo ser exonerado a todo o tempo e cessando com ele as suas funções.

Art. 10.º O Governo aprovará em plenário o seu próprio regimento interno.

Assembleia Regional dos Açores, 7 de Setembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Ponta Delgada em 7 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.